

**À COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL – CAR
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2026**

São Paulo, 22 de julho de 2026.

A empresa Paola D Chastagnier Servicos Administrativos LTDA, com sede na Av. Paulista, 1636, Sala 1504, Cerqueira César, São Paulo - SP, CEP 01310-200, inscrita no CNPJ 48.630.638/0001-32, por sua representante legal infra assinada, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de disposição contida no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - DOS FATOS E DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

Ao analisar os requisitos de habilitação dispostos no edital, a Impugnante deparou-se com uma exigência que contraria frontalmente a legislação vigente, em especial a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021).

O item a ser impugnado é o **8.2.4** do edital, que estabelece como condição de habilitação a seguinte comprovação:

8.2.4 Comprovação de que não esteja cumprindo pena de proibição de licitar ou contratar com o Poder Público de qualquer esfera governamental.

Tal exigência, ao ampliar desmedidamente o alcance de eventuais sanções administrativas, cria um requisito de habilitação ilegal, que restringe indevidamente a competitividade do certame e viola diretamente o texto da lei. Conforme será demonstrado, a sanção de "*impedimento de licitar e contratar*" possui seus efeitos restritos ao ente federativo que a aplicou, não podendo ser estendida a "qualquer esfera governamental", como pretende o edital.

II - DO DIREITO

A pretensão da Impugnante ampara-se no princípio da legalidade, que vincula a Administração Pública e o instrumento convocatório à estrita observância da lei. O edital não pode criar obrigações ou restrições que não estejam previstas ou que extrapolem os limites impostos pela legislação federal que rege a matéria.

II.1. Da Expressa Limitação Territorial da Sanção de Impedimento de Licitar na Lei nº 14.133/2021

A Nova Lei de Licitações, ao tratar das sanções administrativas, buscou resolver uma antiga controvérsia sobre o alcance das penalidades, estabelecendo uma clara distinção entre a sanção de "*impedimento de licitar e contratar*" e a de "*declaração de inidoneidade*".

O **art. 156 da Lei nº 14.133/2021** é o dispositivo central para a resolução da questão. Em seu parágrafo 4º, o legislador foi inequívoco ao delimitar o alcance da sanção de impedimento:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções: > (...) > III - impedimento de licitar e contratar; > (...) > § 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos

*incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e ****impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção****, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. (grifo nosso)*

A redação é solar: a sanção de **impedimento** restringe seus efeitos ao ente federativo sancionador (União, Estado, DF ou Município). Em outras palavras, uma sanção de impedimento aplicada por um Município de outro Estado não pode, sob a égide da nova lei, impedir uma empresa de participar de uma licitação promovida por uma entidade estadual da Bahia, como a CAR.

O edital, ao exigir a comprovação de que a empresa não cumpre pena de proibição de licitar "*de qualquer esfera governamental*", ignora essa limitação e equipara, ilegalmente, a sanção de impedimento (art. 156, III) com a sanção de declaração de inidoneidade (art. 156, IV), esta sim de alcance nacional, conforme o § 5º do mesmo artigo. Essa distinção é crucial e foi uma das grandes inovações da lei para trazer segurança jurídica ao ambiente de contratações públicas.

II.2. Do Consolidado Entendimento Doutrinário

A doutrina especializada é unânime em reconhecer que a Lei nº 14.133/2021 pacificou a questão do alcance territorial das sanções. A intenção do legislador foi justamente criar um sistema escalonado, em que a extensão dos efeitos da penalidade corresponde à gravidade da infração.

A professora **Mônica Bandeira de Mello Lefèvre**, em sua obra sobre o tema, esclarece a superação da controvérsia que existia na legislação anterior:

"A disciplina trazida pelo art. 156 supriu incompletudes e afastou controvérsias da legislação anterior, eliminando a incerteza jurídica até então existente quanto ao alcance e os efeitos de tais sanções. (...) A controvérsia que se punha em relação à legislação anterior dizia respeito às diferenças existentes entre a suspensão temporária e a declaração de inidoneidade. (...) Questionava-se se a sua incidência deveria ficar restrita à órbita da Administração contratante, que tivesse aplicado a sanção, ou se deveria – assim como a declaração de inidoneidade – se estender para toda a Administração Pública, em qualquer uma de suas esferas."

No mesmo sentido, o jurista **Mauro Sérgio dos Santos** diferencia com precisão as duas penalidades:

"Uma vez aplicada, [a declaração de inidoneidade] abrange não apenas a Administração Pública direta e indireta do ente federativo que a aplicou, como ocorre com a pena de impedimento, mas todos os entes federativos e suas respectivas administrações indiretas."

Fica evidente, portanto, que a exigência do item 8.2.4 do edital está em completo descompasso com a melhor doutrina e com a própria letra da lei, ao exigir que o licitante não possua impedimentos em "*qualquer esfera governamental*", quando a lei restringe tal efeito ao ente sancionador.

II.3. Da Posição Recente e Pacífica da Jurisprudência

O Poder Judiciário, ao interpretar a nova legislação, tem reiteradamente confirmado a ilegalidade de cláusulas editalícias como a que ora se impugna. Os tribunais pátrios têm sido firmes em garantir a eficácia do art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, anulando desclassificações e determinando a correção de editais.

O **Tribunal de Justiça de São Paulo** já decidiu em caso idêntico, confirmando que a abrangência da sanção de impedimento é restrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. Impetrante foi desclassificado do pregão eletrônico instaurado pelo Município de São Paulo, sob o argumento de impedimento de licitar com a Administração Pública em razão de sanção aplicada pelo Município de Amparo de São Francisco, no Estado de Sergipe. Inadmissibilidade. Certame regido pela Lei nº 14.133/2021 que, em seu art. 156, § 4º, estabelece que a sanção de impedimento de licitar e contratar é restrita ao ente federativo que a aplicou. Precedentes. Concessão da ordem mantida. Reexame necessário improvido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10876012820248260053 São Paulo, Relator: Claudio Augusto Pedrassi, Data de Julgamento: 21/10/2025, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2025)

Da mesma forma, o **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul** reforça a impossibilidade de interpretação extensiva da penalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024 DO MUNICÍPIO DE QUARAI. REGISTRO DE PREÇOS, PELO PERÍODO DE 01 (UM) ANO, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS NÃO BÁSICOS DO CAPS, COM FINS DE UTILIZAÇÃO PELA FARMÁCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE QUARAI-RS, CONFORME ITENS E QUANTITATIVOS DO EDITAL. INABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE EM RAZÃO DO CADASTRO DE 02 (DUAS) PENALIDADES DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR NA ESFERA DO ÓRGÃO SANCIONADOR, UMA APLICADA PELA SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR - PMERJ E A OUTRA PELA PREFEITURA DE SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE - PR. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. IMPOSSIBILIDADE. ABRANGÊNCIA DAS SANÇÕES EXPRESSAMENTE RESTRITA AO ÓRGÃO SANCIONADOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 156, III, § 4º, DA LEI Nº 14.133/2021. REQUISITOS DOS ARTS. 300 DO CPC/2015 E 7º, INC. III, DA LEI Nº 12.016/09

PREENCHIDOS. LIMINAR MANDAMENTAL DEFERIDA. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ O JULGAMENTO FINAL DESTE "WRIT". RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51417773820248217000, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 08-08-2024)

(TJ-RS - Agravado de Instrumento: 51417773820248217000 OUTRA, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 08/08/2024, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 15/08/2024)

Ambos os julgados demonstram que a tentativa de ampliar os efeitos da sanção de impedimento de licitar para além dos limites do ente federativo que a aplicou constitui ato ilegal, que restringe a competitividade e viola direito líquido e certo dos licitantes.

III - DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base na flagrante ilegalidade da exigência contida no item 8.2.4 do instrumento convocatório, a Impugnante requer:

- a) O recebimento e o processamento da presente Impugnação ao Edital;
- b) No mérito, que seja julgada **PROCEDENTE** a impugnação para o fim de **determinar a retificação do item 8.2.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2026**, para que sua redação se adeque aos estritos limites do art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, passando a exigir apenas a "*Comprovação de que não esteja cumprindo pena de impedimento de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado da Bahia*".
- c) A republicação do edital com a devida correção e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos da legislação aplicável.

Termos em que, Pede deferimento.

Paola Chastagnier

CPF 093.870.557-10